

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/026527

RECORRENTE: ROSEMARI SABINO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000835890

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA: Infração do Art. 191 do CTB – Forçar Passagem entre Veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000835890** por “**Forçar Passagem entre Veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem**”, na data de **02/03/2019**, na Rod. BA523 Km 2, ENTR BA110 BA 324 BA 420 BA 522 – SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – na cidade de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que não incorreu na infração em que foi autuado, por alegar que estava em viagem com família para Curitiba na data da infração, pelo que acostou declaração do Condomínio que reside e ainda e-mail de confirmação da compra da passagem aérea, alegando ainda a possibilidade de ocorrência de fraude veicular (clonagem), bem como suposta ausência de preenchimento de campo no AIT que no seu entender seria capaz de arquivar o AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, RG, e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente suscita a possibilidade de clonagem por alegar que o veículo esteve, no período que supostamente esteve em viagem, nas dependências da garagem de seu condomínio, conforme declaração que acostou aos autos, juntamente com e-mail de confirmação de compra de passagem aérea. Em que pese tenha a Recorrente acostado os referidos documentos, isso só si só não afasta a presunção atribuída ao agente de fiscalização que preencheu corretamente o AIT com os dados do veículo, sendo que outro condutor poderia estar de posse do veículo, sendo que suas alegações, em que pese a tentativa de prova em contrário, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou e preencheu corretamente o AIT.

Outrossim, a declaração não é suficiente a provar que o veículo esteve estacionado na data da infração, por não configurar ser um documento oficial, bem como o e-mail que tenta provar a ausência da Recorrente no estado da Bahia na data da infração, não é o ticket de sua passagem, mas apenas uma confirmação de compra, o que poderia ser cancelado ou remanejado para outra data.

Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização por eventual clonagem, os documentos que trouxe aos autos não fazem prova em contrário, que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000835890, tendo o agente autuador de matrícula 30.480.506-5 preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente autuador **OU** equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.**

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 191 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000835890 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000835890**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de abril de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT– Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI